PROJETO DE LEI Nº. 063/2026

Ementa: *Institui as cores oficiais e logomarca do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.*

Autoria: Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições, **APROVOU** e o Exmo. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1° Ficam instituídas, em caráter permanente, as cores da Bandeira e do Brasão de Armas, AZUL, BRANCA, DOURADO/OURO e VERDE, como cores oficiais do Município de Rio das Ostras, conforme descritas na Lei Municipal nº 019, de 03 de junho de 1993.

Parágrafo único: Fica autorizada a utilização de outras cores de efeitos visuais funcionais para segurança, tais como vermelho, amarelo e laranja, bem como nos adornos a serem utilizados nas mensagens, nos equipamentos e nos próprios públicos para efeitos funcionais objetivando a sociabilidade, acessibilidade e/ou visibilidade, de acordo com o Manual de Identidade Visual a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 2º- Fica criada e instituída a figura de uma “PONTE” como marca oficial do Município, representando a modernidade e infraestrutura, que identificará as ações de publicidade institucional e patrocínio da Administração Pública.

§1º A nova ponte emerge do solo e se impõe como um marco da cidade de Rio das Ostras, que se abre para um futuro de modernidade e beleza. (Anexo Único)

§ 2º A marca do Município de Rio das Ostras seguirá as cores oficiais previstas no Art. 1º, podendo variar de acordo com a aplicação necessária para melhor visualização das peças a serem utilizadas.

§ 3º A marca é constituída de elementos impessoais expressivos da sua identidade e se destina a corporificar sua chancela ou assinatura nas ações de comunicação publicitária, indicar a autoria das mensagens transmitidas e facilitar o controle social das ações institucionais.

Art. 3° A utilização das cores e da marca oficiais mencionadas nos artigos anteriores desta Lei, abrangerá os seguintes setores:

I- parte interna e externa das escolas da Rede Pública Municipal;

II- parte interna e externa do prédio da Prefeitura e demais próprios municipais;

III- uniformes e kits destinados aos servidores e aos alunos:

a) Os uniformes e kits destinados aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores, símbolos e marcas oficiais do Município.

IV- veículos oficiais:

a) os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa pintada de acordo com as cores previstas no Art. 1º e aplicação do adesivo contendo o símbolo oficial - Brasão das Armas - do Município de Rio das Ostras, na forma da Lei Municipal nº 1.790/2013;

b) os terceirizados além do Brasão, deverão ser identificados com a inscrição “A serviço do Município de Rio das Ostras”.

§ 1º Serão admitidas variações nas tonalidades das cores e nas formas geométricas, linhas e interseções da marca oficial, de acordo com o Manual de Identidade Visual a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º O Manual de Identidade Visual integrará a aplicação de versões em gradiente, monocromáticas e/ou sobrepostas em fundos coloridos específicos, que alteram o uso da marca do Município, composto da orientação da composição dos nomes dos órgãos que compõem a Administração Pública Direta e Indireta, em aplicações horizontais e/ou verticais.

§ 3º Aplicam-se as disposições contidas nos incisos I e II deste artigo quando tratar-se de obra nova ou reforma das escolas da Rede Pública Municipal, prédio da Prefeitura e demais próprios municipais, desobrigando o Poder Executivo a promover adequação de cores nos prédios já existentes.

Art. 4º A obrigatoriedade da utilização das cores e da marca do Município poderá se estender aos permissionários de serviços públicos municipais, a critério da Administração Municipal.

Art. 5º Será dispensada a utilização das cores e da marca do Município, quando:

I- o bem imóvel ou obra que por sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais;

II- se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidas em lei;

III- se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração indireta do Estado ou da União.

Art. 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos observará o princípio da impessoalidade, disposto no caput do art. 37, e seu § 1º, da Constituição Federal, o qual determina que a publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, proibida a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. É permitida a veiculação nos símbolos e marcas oficiais do Município em conjunto com mensagens e/ou imagens de programa, projeto ou ação de governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, e/ou desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

Art. 7º As ações de comunicação realizadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta serão obrigatoriamente identificadas com a utilização das cores, símbolos e marcas oficiais do Município:

I - de acordo com o Manual de Uso da Marca do Governo Municipal e de Padronização Visual da Publicidade Legal, quando se tratar de Publicidade de Utilidade Pública, de Publicidade Institucional e de Publicidade Mercadológica vinculada às políticas públicas do Poder Executivo;

II - de acordo com o Manual de Uso da Marca do Governo Municipal- Obras, quando se tratar de placas, painéis, outdoors e adesivos que cumpram a função de identificar ou divulgar obras, próprios e projetos de obras;

Parágrafo único: Os manuais mencionados nos incisos I e II serão publicados pela Secretaria Municipal de Comunicação e ficarão disponíveis no portal da transparência do site oficial endereço https://www.riodasostras.rj.gov.br/ .

Art. 8º A alteração das cores oficiais e da marca do Município de Rio das Ostras prevista nesta Lei dependerá da prévia autorização da Câmara Municipal, apresentando, para tal objetivo, a devida justificativa.

Parágrafo único: A excepcionalidade apontada no caput não poderá indicar cor e/ou marca que identifique partido político ou marca pessoal que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente, o Manual de Uso da Marca do Governo Municipal e de Padronização Visual

da Publicidade Legal, em consonância com o disposto no caput do art. 37, e seu § 1º, da Constituição Federal.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, designadas no orçamento vigente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº. 1.116/2007, de 23/03/2007 e Lei Municipal nº. 2.459/2021, de 11/06/2021.

Rio das Ostras, 09 de fevereiro de 2026.

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir e padronizar as cores oficiais e a logomarca do Município de Rio das Ostras, conferindo identidade visual única e permanente à Administração Pública Municipal.

A adoção de critérios objetivos para o uso das cores e da marca oficial promove a impessoalidade administrativa, assegura o correto cumprimento do art. 37 da Constituição Federal e evita a utilização de símbolos e elementos visuais com conotação pessoal ou partidária na comunicação institucional.

Além disso, a padronização visual contribui para a melhoria da comunicação com a população, facilita o reconhecimento das ações governamentais, fortalece o controle social e assegura maior transparência na publicidade dos atos, programas, obras e serviços públicos.

O Projeto também preserva a autonomia administrativa ao permitir variações técnicas justificadas, sem prejuízo da identidade institucional, respeitando normas de acessibilidade, segurança e preservação do patrimônio histórico e cultural.

Diante do exposto, a proposta revela-se necessária, oportuna e alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO
VEREADOR

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° XXXX

BRASÃO





100% Pantone 130 c2x
C=0, M=55, Y=100, K=0

100% Pantone 5405 C
C=72, M=15, Y=0, K=56

100% Pantone 5425 C
C=34, M=0, Y=0, K=38

Assinatura

Padrões Cromáticos

A assinatura deve ser representada dentro das especificações cromáticas.

Abaixo, representam-se as cores em escala CMYK e Pantone.